Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 22 / 11 / 01.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 22/11/01

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 1482 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

Autoriza a doação com encargo da área que especifica na QN 403 Conjunto "A" Lote 1, Região Administrativa de Samambaia e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, o Lote 01, da QN 403, Conjunto "A", Região Administrativa de Samambaia – RA XII, à Igreja Evangélica Remidos em Cristo, CNPJ N.º 04.600.772/0001 – 15.

Parágrafo único – A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 2º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes, através de atividades ocupacionais.

§ 1º É de um ano, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 2º O donatário detalhará em projeto, a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

Art. 3º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumido, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas v igentes.

Art. 4º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

Parágrafo único – Em caso da reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 5º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais).

Parágrafo único – O valor de que trata o caput resultou da multiplicação do valor do metro quadrado dos lotes destinados a Entidades Religiosas, com até 1.500 m ^{2} (R$ 4,40), constante da tabela de valores venais aprovada pela Lei nº 2.650, de 27 de dezembro de 2000, pelo número de metros quadrados da área a ser doada (900 m ^{2}).

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 148 / 01
Fls. n.º 02 Lucia

JUSTIFICAÇÃO

A Igreja Evangélica Remidos em Cristo vem desenvolvendo na cidade de Samambaia grande trabalho de divulgação do Evangelho, com atividades na QR 413, QR 603 e QR 615, necessitando de uma sede definitiva. A área que pretendemos autorizar a doação encontra-se desocupada e disponível para venda na Terracap.

Sabedores de que o Evangelho deve ser pregado, mas as comunidades carentes necessitam também de assistência social, os dirigentes da igreja procuraram este parlamentar para que fosse destinada uma área, tanto para a construção de um templo, como para a realização de atividades voltadas para a assistência social.

Sala das Comissões,

RAJÃO
Deputado Distrital - PSDB